ACÓRDÃO - AC02 - 590/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7764/2018
PROTOCOLO	: 1915832
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: RICCIERI DORETO SCHIAVE
INTERESSADO	: ENZO CAMINHÇOES LTDA.
VALOR	: R$175.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO VAN – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE JUNTO ÀS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, DE REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E O CERTIFICADO DE REGULARIDADE TRABALHISTA, RELATIVOS A CADA PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE SERVIDORES QUE ATESTAM A NOTA FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA – ARQUIVAMENTO.

É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase) em razão da falta de comprovação integral da regularidade fiscal da contratada por ocasião dos pagamentos realizados, em desatendimento ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, uma vez que ausentes os certificados de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Trabalhista, todos relativos a cada pagamento realizado, bem como da ausência de designação formal dos servidores que atestam a nota fiscal, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/93, ensejando a aplicação de multa ao jurisdicionado por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo nº 29/2018** (3ª fase), celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS** e a empresa **Enzo Caminhões LTDA**., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS, pela aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado **Sr. Riccieri Doreto Schiave**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21,

X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 29/2018, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS e a empresa Enzo Caminhões LTDA., tendo por objeto a aquisição de veículo van, com valor contratual no montante de R$ 175.000,00

O Pregão Presencial nº 7/2018 e o Contrato nº 29/2018 foram objeto de apreciação e julgamento pela regularidade, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 13111/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira do contrato 3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde em Análise ANA-DFS-1974/2022, manifestou pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo em decorrência ausência de comprovação da verificação integral da regularidade fiscal da contratada por ocasião dos pagamentos e da designação formal das servidoras que atestam a nota fiscal.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-2ª PRC-5291/2022, opinando pela irregularidade da execução do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

O feito foi saneado pelo Despacho DSP-G.MCM-12947/2022 e os gestores Aristeu Pereira Nates, Janete Glorinha Kochinski de França e Riccieri Doreto Schiave foram intimados para apresentarem defesa das irregularidades apontadas. Transcorreu o prazo sem manifestação dos intimados, conforme Despacho DSP-G.MCM-17710/2022.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à execução financeira do contrato administrativo.

O jurisdicionado não encaminhou os certificados de regularidade junto às Fazendas federal, estadual e municipal, certificados de regularidade relativa à

Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o certificado de regularidade trabalhista, todos relativos a cada um dos quatro pagamentos realizados.

A ausência de comprovação da verificação integral da regularidade fiscal da contratada por ocasião dos pagamentos realizados viola o art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93 cc. o item 7.1.2 do edital do Pregão Presencial nº 7/2018 e Cláusula Décima do Contrato nº 29/2018.

O art. 55, inc. XIII da Lei nº 8.666/93 elenca, dentre as cláusulas necessárias de todo contrato administrativo, a que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da mesma forma, o item 7.1.2 do edital, letras “c” a “f”, exigem a comprovação de regularidade fiscal dos licitantes.

Verifica-se também a ausência formal de designação formal das servidoras que atestam a nota fiscal, contrariando o art. 67, da Lei 8.666/93, que dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

Observa-se que a nota fiscal de aquisição do veículo encontra-se atestada pelas servidoras Janete G. Kochinski (Central de Regulação de Vagas) e Rosalice Voltatoni de Oliveira (Auxiliar de Serviços Gerais), porém não se verifica nos autos a designação formal das referidas servidoras como fiscais do contrato.

Ao contrário disso, a Portaria nº 254, de 04/10/2017, designou o servidor Riccieri Doreto Schiave para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos.

Valor Contratado	R$ 175.000,00
Valor Empenho Emitido	R$ 175.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 175.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 175.000,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 29/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, CNPJ: 11.334.680/0001-04, e a empresa Enzo Caminhões LTDA., CNPJ: 09.137.236/0001-49, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – Aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Riccieri Doreto Schiave, portador do CPF: n° 002.126.721-93, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinação do **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e, arquivamento do processo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MFGM/ARP